

REPÚBLICA DE



CABO VERDE

BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 32\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

O preço dos anúncios é de 10\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas ou com tabelas intercaladas no texto será o respectivo espaço acrescentado de 30%. Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS:

	Ano	Semestre
Para o país	1 000\$00	600\$00
Para países de expressão portuguesa...	1 500\$00	800\$00
Para outros países	1 800\$00	1 000\$00
AVULSO Por cada duas páginas...	4\$00	

Os períodos de assinaturas centam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas de Quinta-feira de cada semana.

Os que o forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

7.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR:

Lei n.º 32/III/87:

Aprova o Estatuto dos Magistrados Judiciais.

Lei n.º 33/III/87:

Aprova o Estatuto dos Magistrados do Ministério Público.

Lei n.º 34/III/87:

Concede autorizações legislativas ao Governo, ao abrigo do artigo 61.º da Constituição da República.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, COMÉRCIO E TURISMO:

Portaria n.º 97/87:

Aprova o Regulamento da Concessão e Uso Público do Serviço Telefónico.

MINISTÉRIO DAS FORÇAS ARMADAS E DA SEGURANÇA:

Portaria n.º 98/87:

Regulamenta a utilização, condução e trânsito das viaturas das Forças Armadas Revolucionárias do Povo e das Forças de Segurança e Ordem Pública.

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 1.º

(Âmbito de aplicação do estatuto)

O presente estatuto aplica-se a todos os Magistrados Judiciais em efectividade de funções ou em comissão de serviço de natureza judicial.

Artigo 2.º

(Composição da Magistratura Judicial)

1. Constituem a Magistratura Judicial os Juizes do Supremo Tribunal de Justiça, os Juizes dos Tribunais Regionais e os Juizes dos Tribunais Sub-Regionais.

2. Recebem a designação:

- a) De Juizes-Conselheiros, os Juizes do Supremo Tribunal de Justiça;
- b) De Juizes Regionais, os Juizes dos Tribunais Regionais;
- c) De Juizes Sub-Regionais, os Juizes dos Tribunais Sub-Regionais.

Artigo 3.º

(Função da Magistratura Judicial)

1. É função da Magistratura Judicial administrar a Justiça de acordo com as fontes a que segundo a lei, deva recorrer, com fidelidade aos princípios fundamentais e objectivos da Constituição.

2. O Juíz não pode abster-se de julgar com fundamento na falta, obscuridade ou ambiguidade da lei, ou em dúvida insanável sobre o caso em litígio, desde que este deva ser juridicamente regulado.

ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR

Lei n.º 32/III/87

de 31 de Dezembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea b) do artigo 58.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 4.º**(Independência)**

No exercício das suas funções, o Juiz é independente e só deve obediência à lei e à sua consciência, e não está sujeito a ordens ou instruções, salvo o dever de acatamento pelos Tribunais inferiores das decisões proferidas em via de recurso pelos Tribunais superiores.

Artigo 6.º**(Irresponsabilidade)**

Os Magistrados Judiciais são irresponsáveis pelos seus julgamentos e decisões. Só podem ser sujeitos, em razão do exercício das suas funções, a responsabilidade civil, criminal ou disciplinar, nos casos especialmente previstos na lei.

Artigo 6.º**(Inamovibilidade)**

Os Magistrados Judiciais não podem ser transferidos, suspensos, aposentados, demitidos ou por qualquer forma mudados de situação senão nos casos previstos neste Estatuto.

CAPÍTULO II**Da nomeação, posse, classificação e promoção dos Magistrados Judiciais****SECÇÃO I****Nomeação****Artigo 7.º****(Nomeação do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e Juizes Conselheiros)**

1. O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça é nomeado pelo Presidente da República, de entre os Juizes desse Tribunal.

2. Os Juizes do Supremo Tribunal de Justiça são nomeados pelo Presidente da República, de entre os Magistrados Regionais de 1.ª classe de reconhecido mérito ou Juristas eminentes com pelo menos 10 anos de experiência.

Artigo 8.º**(Comissão de serviço)**

Os Juizes do Supremo Tribunal de Justiça exercem as suas funções em comissão de serviço, prorrogável.

Artigo 9.º**(Nomeação dos Juizes Regionais e Sub-Regionais)**

Os Juizes Regionais e Sub-Regionais são nomeados pelo Ministro da Justiça, mediante proposta do Conselho Superior da Magistratura.

Artigo 10.º**(Requisitos para nomeação dos Juizes Regionais)**

São requisitos para nomeação do Juiz Regional de 3.ª classe:

- a) Ser cidadão cabo-verdiano;
- b) Estar no pleno gozo dos direitos políticos e civis;

- c) Possuir licenciatura em Direito, reconhecida oficialmente;
- d) Ter boa conduta cívica e moral;
- e) Satisfazer os demais requisitos estabelecidos na lei para a nomeação de funcionário público.

Artigo 11.º**(Requisitos para nomeação dos Juizes Sub-Regionais)**

São requisitos para nomeação do Juiz Sub-Regional de 3.ª classe:

- a) Ser cidadão cabo-verdiano;
- b) Ter mais de 25 anos de idade;
- c) Estar no pleno gozo dos direitos civis e políticos;
- d) Possuir curso de Formação Judiciária para Magistrados Sub-Regionais, ou equivalentes;
- e) Ter boa conduta cívica e moral;
- f) Satisfazer os demais requisitos estabelecidos na lei para a nomeação de funcionário público.

SECÇÃO II**Posse****Artigo 12.º****(Posse)**

1. Os Magistrados Judiciais tomam posse:

- a) O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e os Juizes-Conselheiros, perante o Presidente da República;
- b) Os Juizes Regionais e Sub-Regionais, perante o Presidente do Conselho Superior da Magistratura.

2. Em caso de impedimento ou ausência, o Presidente do Conselho Superior da Magistratura poderá designar um membro do Conselho para o substituir no acto.

Artigo 13.º**(Lugar da posse)**

O acto de posse dos Juizes Regionais e Sub-Regionais terá lugar na respectiva Região ou Sub-Região.

Artigo 14.º**(Prazo para a posse)**

1. O prazo para a tomada de posse é de 30 dias a contar da data da publicação da nomeação no *Boletim Oficial*, sem prejuízo de prazo mais restrito fixado no acto de nomeação ou na lei.

2. Em casos justificados, o Conselho Superior da Magistratura poderá prorrogar os prazos fixados no número anterior, por um máximo de 90 dias.

Artigo 15.º**(Falta ao acto de posse)**

1. Quando se trate de primeira nomeação, a falta não justificada de posse dentro do prazo importa, sem dependência de qualquer formalidade, a anulação da nomeação e inabilita o faltoso para ser nomeado para o mesmo cargo durante dois anos.

2. Nos demais casos, a falta não justificada de posse é equiparada a abandono de lugar.

3. A justificação deve ser apresentada no prazo de 5 dias a contar da cessação das causas justificativas.

SECÇÃO III

Das classes e promoções

Artigo 16.º

(Classes de Juizes Regionais e Sub-Regionais)

1. Os Juizes Regionais são de 3.ª, 2.ª e 1.ª classes.
2. Os Juizes Sub-Regionais são de 3.ª, 2.ª e 1.ª classes.

Artigo 17.º

(Promoção dos Juizes Regionais)

1. São promovidos à 2.ª classe os Juizes Regionais de 3.ª classe, com pelo menos 5 anos de exercício na classe e classificação mínima de *Bom*.

2. São promovidos à 1.ª classe os Juizes Regionais de 2.ª classe, com pelo menos 5 anos de exercício na classe e classificação mínima de *Bom* com distinção.

Artigo 18.º

(Promoção dos Juizes Sub-Regionais)

1. São promovidos à 1.ª classe os Juizes Sub-Regionais de 3.ª classe, com pelo menos 5 anos de exercício na classe e classificação mínima de *Bom*.

2. São promovidos à 1.ª classe os Juizes Sub-Regionais de 2.ª classe, com pelo menos 5 anos de exercício na classe e classificação mínima de *Bom* com distinção.

Artigo 19.º

(Vaga para promoção)

1. A promoção à classe imediata será sempre condicionada à existência de vaga.

2. As promoções às classes imediatas para preenchimento de vagas far-se-ão sempre mediante concurso curricular entre todos os candidatos que preenchem os requisitos exigidos nos artigos 17.º e 18.º.

3. No concurso curricular ter-se-á sempre em conta a classificação de serviço e a antiguidade dos candidatos, por ordem decrescente de valência.

4. Diploma especial regulamentará os processos de concurso e promoções.

CAPÍTULO III

Das incompatibilidades, deveres, direitos e regalias

SECÇÃO I

Das incompatibilidades

Artigo 20.º

(Incompatibilidades)

1. Os Magistrados Judiciais em efectividade de funções não podem exercer qualquer outra função pública ou privada.

2. Exceptuam-se do número anterior:

- a) O exercício de funções docentes na área do Direito e qualquer actividade de investigação científica de natureza jurídica, mediante prévia autorização do Conselho Superior da Magistratura;

b) Participação em actividades públicas ou privadas não remuneradas, que não sejam de natureza a afectar ou perigar a independência e dignidade da função de Magistrado.

Artigo 21.º

(Exercício da advocacia)

Os Magistrados Judiciais podem advogar em causa própria, do seu cônjuge, ascendente ou descendente.

SECÇÃO II

Dos deveres

Artigo 22.º

(Deveres especiais)

1. Os Magistrados Judiciais têm especialmente os seguintes deveres:

- a) Desempenhar a sua função com honestidade, seriedade, imparcialidade e dignidade;
- b) Guardar segredo profissional nos termos da lei;
- c) Comportar-se na vida pública e privada de acordo com a dignidade e o prestígio do cargo que desempenham;
- d) Tratar com urbanidade e respeito todos os intervenientes nos processos, nomeadamente o representante do Ministério Público, os profissionais do foro e os funcionários;
- e) Comparecer pontualmente às diligências marcadas;
- f) Abster-se de manifestar por qualquer meio, opinião sobre processo pendente de julgamento seu ou de outrem, ou juízo sobre despachos, votos ou sentenças de órgãos Judiciais, ressalvada a crítica nos autos no exercício da judicatura ou em obras técnicas;
- g) Abster-se de aconselhar ou instruir as partes em qualquer litígio e sob qualquer pretexto, salvo nos casos permitidos pela lei processual;
- h) Tudo o mais que for estabelecido por lei.

2. O incumprimento dos deveres enunciados no número anterior implica, além de outras medidas previstas na lei, responsabilidade disciplinar.

Artigo 23.º

(Participação em programas de divulgação jurídica)

É dever dos Magistrados Judiciais participar em programas de informação e divulgação jurídicas organizados por instituições competentes.

Artigo 24.º

(Domicílio necessário)

Os Magistrados Judiciais não podem residir fora da sede da sua Região ou Sub-Região Judicial, salvo em casos devidamente justificados e fundamentados, mediante autorização prévia do Conselho Superior da Magistratura.

Artigo 25.º

(Ausências)

1. É vedado aos Magistrados Judiciais ausentar-se da sua Região ou Sub-Região, sem prévia autorização do Conselho Superior da Magistratura, a não ser em exercício de funções, por motivo de licença, ou nas férias judiciais, sábados e domingos, feriados e em caso ponderoso de extrema urgência que não permita a obtenção

prévia de autorização. Neste último caso, o Magistrado deverá comunicar e justificar a ausência ao Conselho Superior da Magistratura o mais cedo possível e pela via mais rápida.

2. A ausência nos fins de semana e feriados não poderá prejudicar a realização de serviço urgente.

3. A ausência ilegítima implica, além da responsabilidade disciplinar, perda de vencimento durante o período em que ela se tenha verificado.

4. Em caso de ausência, o Magistrado deve indicar o local onde pode ser encontrado.

Artigo 26.º

(Traje nas audiências)

Os Magistrados Judiciais devem usar beca nas audiências públicas de discussão e julgamento.

SECÇÃO III

Dos direitos e regalias

Artigo 27.º

(Direitos especiais)

1. Os Magistrados Judiciais em efectividade de funções têm os seguintes direitos:

- a) A foro e processo especial em causas criminais em que sejam arguidos e nas acções de responsabilidade civil por factos praticados no exercício das suas funções ou por causa delas;
- b) A uso e parte de arma de defesa independentemente de licença;
- c) A cartão especial de identificação de modelo aprovado pelo Conselho Superior da Magistratura;
- d) A livre trânsito nas gares, cais de embarque, aeroportos e demais locais públicos de acesso condicionado na área da sua jurisdição, mediante simples exibição do cartão especial de identificação;
- e) A protecção especial da sua pessoa, familiares e bens, sempre que ponderosas razões de segurança o exijam;
- f) A uso pessoal de viaturas do serviço, sem prejuízo para este, nos termos da lei;
- g) A moradia condigna fornecida gratuitamente pelo Estado ou, na sua falta, a um subsídio de montante a fixar pelo Governo;
- h) A subsídio de compensação quando resida em casa própria, de montante a fixar pelo Governo;
- i) A quaisquer outros direitos consagrados na lei.

2. Os Magistrados Judiciais na situação de aposentados por limite de idade, desde que tenham prestado pelo menos 25 anos de serviço na Magistratura, mantêm os direitos garantidos nas alíneas a), b) e e) do número anterior.

Artigo 28.º

(Presidente do Supremo Tribunal de Justiça)

O Juiz-Presidente do Supremo Tribunal de Justiça goza das honras e regalias atribuídas aos Ministros.

Artigo 29.º

(Juizes-Conselheiros)

Os Juizes-Conselheiros, para além dos direitos e regalias previstos no artigo 26.º, têm ainda os seguintes direitos e regalias especiais:

- a) Telefone gratuito na residência;
- b) Viatura e combustível para uso pessoal;
- c) Passaporte diplomático;
- d) Pagamento das despesas provenientes do consumo de água e electricidade na respectiva residência.

Artigo 30.º

(Prisão)

1. Os Magistrados Judiciais não podem ser presos ou detidos sem culpa formada, salvo em flagrante delicto e se ao crime couber pena de prisão maior.

2. Em caso de prisão ou detenção, deverão ser recolhidos em prisão especial.

Artigo 31.º

(Intimação para comparencia)

Os Magistrados Judiciais não podem ser intimados para comparecer ou prestar declarações perante qualquer autoridade, sem prévio consentimento do Conselho Superior da Magistratura.

Artigo 32.º

(Participação emolumentar)

Os Magistrados Judiciais, com excepção do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, têm direito a uma participação emolumentar a ser paga pelo Cofre Geral de Justiça.

Artigo 33.º

(Férias)

1. Os Magistrados Judiciais gozam as suas férias durante o período das férias judiciais, sem prejuízo dos turnos a que se encontrem sujeitos, bem como de serviço que haja de ter lugar em férias nos termos da lei.

2. Por motivo de serviço público os Magistrados Judiciais podem gozar as suas férias em período diferente do referido no número anterior.

3. A situação de gozo de férias e o local para onde o Magistrado se desloque devem ser comunicados ao Conselho Superior da Magistratura.

CAPÍTULO IV

Das colocações e transferências

Artigo 34.º

(Factores a atender)

1. A colocação e transferência de Juizes deve fazer-se com prevalência das necessidades de serviço e o mínimo prejuízo para a vida pessoal e familiar dos interessados.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, constituem factores determinantes nas colocações e transferências a classificação de serviço e a antiguidade, por ordem decrescente de preferência.

3- Em princípio, quando se trate de primeira nomeação, os Juizes Regionais devem ser colocados em Regiões Judiciais de 2.ª classe.

Artigo 35.º

(Tempo para transferência)

Sem sua anuência, os Juizes não podem ser transferidos antes de decorridos três anos de exercício de funções na Região ou Sub-Região em que estão colocados, salvo por motivos disciplinares.

Artigo 36.º

(Colocação a pedido)

Quando o Juiz seja colocado em determinada Região ou Sub-Região a seu pedido, não poderá pedir a sua transferência para outra Região ou Sub-Região antes de decorridos dois anos de exercício no cargo.

Artigo 37.º

(Permutas)

Sem prejuízo da conveniência de serviço e direitos de terceiros, são autorizadas permutas.

Artigo 38.º

(Colocação dos Juizes Regionais de 1.ª Classe)

Os Juizes Regionais de 1.ª classe não podem, em caso algum, ser colocados em Regiões Judiciais de 2.ª classe.

CAPÍTULO V

Das comissões de serviço

Artigo 39.º

(Comissão de serviço)

Mediante prévia autorização do Conselho Superior da Magistratura, os Magistrados Judiciais podem ser nomeados para o exercício de cargos em comissão de serviço, nos termos da lei respectiva.

Artigo 40.º

(Comissão de serviço de natureza judicial)

São comissões de serviço de natureza judicial as respeitantes aos cargos de:

- a) Magistrados do Ministério Público;
- b) Inspector Superior Judicial;
- c) Juiz em Tribunal não Judicial;
- d) Secretário do Supremo Tribunal da Justiça;
- e) Secretário do Conselho Superior da Magistratura;
- f) Presidente de órgãos de jurisdição para o conhecimento de litígios no âmbito do arrendamento rural ou urbano, relações de trabalho e relativas a menores.

CAPÍTULO VI

Da classificação de serviço disciplina e inspeções, inquéritos e sindicâncias

Artigo 41.º

(Remissão)

As questões de classificação e disciplina dos Magistrados Judiciais, bem como as inspeções, inquéritos e sindicâncias, são reguladas nos termos da lei em vigor.

CAPÍTULO VII

Do Conselho Superior da Magistratura

SECÇÃO I

Natureza e composição

Artigo 42.º

(Natureza)

1. O Conselho Superior da Magistratura é o órgão superior da Magistratura Judicial.

2. O Conselho também exerce jurisdição disciplinar sobre os funcionários das Secretarias Judiciais, nos termos da lei.

3. Junto do Conselho Superior da Magistratura funciona a Inspeção Judicial.

Artigo 43.º

(Composição)

1. O Conselho Superior da Magistratura é presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, e composto ainda pelos seguintes membros:

- a) Juiz-Conselheiro mais antigo;
- b) Inspector Superior Judicial;
- c) 1 (um) Juiz Regional eleito por três anos pelos seus pares;
- d) Um Juiz Sub-Regional eleito por três anos, pelos seus pares;
- e) Um Magistrado escolhido por cooptação pelos outros membros, por três anos.

2. Faz também parte do Conselho Superior da Magistratura, um escrivão de Direito eleito pelos funcionários das Secretarias Judiciais, com intervenção restrita na discussão e votação das matérias relativas à apreciação do mérito profissional e questões disciplinares relativas a funcionários de Justiça.

Artigo 44.º

(Secretaria)

O Conselho Superior da Magistratura é dotado de Secretaria própria dirigida por um Secretário.

Artigo 45.º

(Substituição do Presidente)

O Presidente do Conselho Superior da Magistratura é, nas suas faltas, ausências e impedimentos, substituído pelo Juiz-Conselheiro mais antigo.

SECÇÃO II

Processo eleitoral dos membros eleitos

Artigo 46.º

(Comissão eleitoral)

1. Para a eleição dos membros referidos nas alíneas c) e d) do número um e número dois do artigo 42.º, funcionará, na Região Judicial onde esteja colocado o juiz mais antigo, uma comissão eleitoral composta pelos seguintes membros:

- a) Juiz Regional mais antigo, que preside;
- b) Juiz Sub-Regional mais antigo prestando serviço nessa Região ou Sub-Região mais próxima;
- c) Escrivão de Direito mais antigo prestando serviço nessa Região.

2. No caso de algum dos membros designados no número anterior ser candidato ou de algum modo estiver impedido, será substituído pelo seu homólogo imediatamente a seguir em antiguidade.

Artigo 47.º

(Apresentação de candidaturas)

A apresentação das candidaturas far-se-á ou por iniciativa pessoal do interessado, ou por proposta subscrita por um ou mais eleitores.

Artigo 48.º

(Prazo para apresentação de candidaturas)

A apresentação de candidaturas deverá fazer-se dentro de um prazo a designar pela comissão eleitoral.

Artigo 49.º

(Comunicação das candidaturas e prazo para votação)

Aceites as candidaturas, a comissão eleitoral comunicá-las-á aos eleitores pela via que entender mais conveniente, estatuidado logo um prazo para a votação, o qual nunca poderá ser inferior a 30 dias.

Artigo 50.º

(Forma de votação)

A votação é nominal e far-se-á através de carta fechada endereçada à comissão eleitoral.

Artigo 51.º

(Contagem dos votos)

Findo o prazo referido no artigo 48.º, a comissão procederá à abertura das cartas e contagem dos votos.

Artigo 52.º

(Apuramento do eleito)

Contados os votos, será eleito o candidato que obtiver a maioria relativa dos votos validamente expressos.

SECÇÃO III

Competência e funcionamento

Artigo 53.º

(Competência do Conselho Superior da Magistratura)

1. Compete ao Conselho Superior da Magistratura:

- a) Colocar, transferir, promover, apreciar o mérito profissional, exercer a acção disciplinar e, em geral, praticar todos os actos de idêntica natureza respeitante a Magistrados Judiciais;

- b) Apreciar o mérito profissional e exercer a acção disciplinar sobre os funcionários das Secretarias Judiciais, sem prejuízo da competência disciplinar atribuída aos Juizes;
- c) Promover a formação e o aperfeiçoamento profissional dos Magistrados e Oficiais de Justiça;
- d) Autorizar as deslocações ao estrangeiro dos Magistrados Judiciais e dos funcionários das Secretarias Judiciais;
- e) Conceder licença disciplinar aos funcionários das Secretarias Judiciais;
- f) Designar os Juizes substitutos, sob proposta dos titulares;
- g) Processar e julgar as suspeições opostas a qualquer dos seus membros em processos da sua competência;
- h) Emitir parecer quando solicitado, sobre projectos de diplomas legais relativos à organização judiciária e ao Estatuto dos Magistrados Judiciais, e, em geral, sobre matérias relativas à administração da justiça;
- i) Estudar e propôr ao Governo, através do Ministro da Justiça, providências legislativas com vista à eficiência e ao aperfeiçoamento das instituições judiciárias;
- j) Elaborar o plano anual das inspecções;
- l) Ordenar inspecções extraordinárias, sindicâncias e inquéritos aos Tribunais;
- m) Elaborar e aprovar o regulamento interno do Conselho;
- n) Elaborar e aprovar o orçamento anual do Cofre dos Tribunais;
- o) Elaborar os projectos de orçamento anual do Conselho Superior da Magistratura e dos Tribunais;
- p) Alterar a distribuição de processos nos Tribunais com mais de um Juízo, com vista a uma melhor operacionalidade dos serviços;
- q) Exercer as demais funções conferidas por lei.

2. Exclui-se da competência do Conselho Superior da Magistratura a aplicação de penas expulsivas.

3. Dos actos respeitantes às alíneas a), b), j) e l) do número um, deve ser dado prévio conhecimento ao Ministro da Justiça.

Artigo 54.º

(Recursos das decisões do Conselho Superior da Magistratura)

Das decisões do Conselho Superior da Magistratura cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, nos termos e com os mesmos fundamentos que os que se interpõem dos actos dos Membros do Governo.

Artigo 55.º

(Competência do Presidente)

Compete ao Presidente:

- a) Representar o Conselho Superior da Magistratura;
- b) Convocar e presidir às respectivas reuniões;

- c) Superintender nos serviços administrativos do Conselho;
- d) Exercer as funções que lhe forem delegadas pelo Conselho;
- e) Dirigir e coordenar os serviços de Inspeção Judicial;
- f) Dar e transmitir aos Juizes de Região as ordens e instruções que considere necessárias para o bom funcionamento dos serviços, sem prejuízo do disposto no artigo 4.º deste Estatuto;
- g) Elaborar ordens de serviço de execução permanente;
- h) Exercer as demais funções conferidas por lei.

Artigo 56.º

(Competência do Secretário)

Compete ao Secretário do Conselho Superior da Magistratura:

- a) Orientar os serviços de secretaria sob a superintendência do presidente, em conformidade com o regulamento interno;
- b) Submeter a despacho do presidente os assuntos que careçam de resolução superior;
- c) Lavrar as actas das sessões do Conselho;
- d) Expedir e promover a execução das ordens de serviço de execução permanente dadas pelo Presidente;
- e) Executar e fazer executar as deliberações do Conselho;
- f) Preparar os projectos dos orçamentos do Conselho;
- g) Organizar e manter actualizados os processos individuais, o cadastro e o registo biográfico dos Magistrados Judiciais;
- h) Exercer as demais funções conferidas por lei ou por determinação do Presidente.

Artigo 57.º

(Funcionamento)

O Conselho Superior da Magistratura funcionará de acordo com o regulamento a aprovar nos termos do artigo 52.º alínea m) deste diploma.

Artigo 58.º

(Quórum)

O Conselho Superior da Magistratura não poderá funcionar validamente, sem a presença de pelo menos dois terços dos seus membros.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais

Artigo 59.º

(Nomeação de Juizes Conselheiros)

Os Magistrados Regionais de 2.ª classe podem ser nomeados Juizes-Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça, quando não haja nenhum Juiz Regional de 1.ª classe.

Artigo 60.º

(Nomeação de Inspector Superior Judicial)

Os Magistrados Regionais de 2.ª classe podem ser nomeados Inspector Judicial, quando não haja nenhum Juiz Regional de 1.ª classe.

Artigo 61.º

(Regime subsidiário)

É aplicável subsidiariamente aos Magistrados Judiciais, em tudo, o que se referir à matéria administrativa e disciplinar, o regime da Função Pública.

Aprovada em 18 de Dezembro de 1987.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Abílio Augusto Monteiro Duarte*.

Promulgada em 31 de Dezembro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, **ARISTIDES MARIA PEREIRA**.

Lei n.º 33/III/87

de 31 de Dezembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional Popular decreta nos termos da alínea b) do artigo 58.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 1.º

(Ambito de aplicação)

A presente lei aplica-se a todos os Magistrados do Ministério Público em efectividade de funções ou em comissão de serviço de natureza judicial ou do âmbito do Ministério Público.

Artigo 2.º

(Composição da Magistratura do Ministério Público)

A Magistratura do Ministério Público é constituída pelo Procurador-Geral da República, pelos Procuradores Gerais Adjuntos, pelos Procuradores Regionais da República e pelos Procuradores Sub-Regionais da República.

Artigo 3.º

(Função da Magistratura do Ministério Público)

É função da Magistratura do Ministério Público fiscalizar o cumprimento da legalidade, representar o interesse público e social e exercer a acção penal, junto dos Tribunais.

Artigo 4.º

(Paralelismo em relação à Magistratura Judicial)

1. A Magistratura do Ministério Público é paralela à Magistratura Judicial e dela independente.

2. Nas audiências e actos oficiais a que presidam Magistrados Judiciais, os do Ministério Público tomam lugar à sua direita.

Artigo 5.º**(Responsabilidade e hierarquia)**

1. A Magistratura do Ministério Público é responsável e hierarquicamente organizada.

2. A responsabilidade consiste em os Magistrados do Ministério Público responderem civil, criminal e disciplinarmente pelo cumprimento dos deveres e pela observância das directivas, ordens e instruções que receberem, nos termos desta lei.

3. A hierarquia consiste na subordinação dos Magistrados de grau inferior aos de grau superior e sujeição daqueles às directivas, ordens e instruções recebidas nos termos desta lei e sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Artigo 6.º**(Limites da hierarquia)**

1. Os Magistrados do Ministério Público devem recusar o cumprimento de directivas, ordens e instruções ilegais e podem recusá-las com fundamento em grave violação da sua consciência jurídica.

2. A recusa deve ser justificada e fundamentada por escrito, precedendo representação pessoal das razões invocadas.

3. O exercício injustificado da faculdade de recusa constitui falta disciplinar grave.

4. Não podem ser objecto de recusa:

- a) As decisões proferidas por via hierárquica nos termos das leis do processo;
- b) As directivas, ordens e instruções do Procurador-Geral da República, salvo com fundamento em ilegalidade.

Artigo 7.º**(Poderes do Ministro da Justiça)**

O Ministro da Justiça tem poderes de orientação sobre o Ministério Público, nos seguintes termos:

- a) Dar ao Procurador-Geral da República instruções de carácter específico em acção cível em que o Estado seja parte;
- b) Autorizar, mediante prévia audiência do departamento governamental interessado, o Ministério Público a confessar, transigir ou desistir nas acções em que o Estado seja parte;
- c) Solicitar ao Procurador-Geral da República informações e esclarecimentos e fazer as comunicações que entender convenientes.

CAPÍTULO II

Da nomeação, posse, classificação e promoção de Magistrados do Ministério Público

SECÇÃO I**(Nomeação)****Artigo 8.º****(Nomeação do Procurador-Geral da República, e dos Procuradores-Gerais Adjuntos)**

O Procurador-Geral da República e os Procuradores-Gerais Adjuntos são nomeados em comissão de serviço, renovável, pelo Conselho de Ministros; sob proposta do

Ministro da Justiça, dentre os Magistrados Regionais de 1.ª classe, ou juristas de reconhecido mérito com pelo menos dez anos de experiência.

Artigo 9.º**(Nomeação dos Procuradores Regionais e Sub-Regionais)**

Os Procuradores Regionais e Sub-Regionais são nomeados pelo Ministro da Justiça, ouvido o Procurador-Geral da República.

Artigo 10.º**(Requisitos para nomeação dos Procuradores Regionais)**

São requisitos para nomeação de Procuradores Regionais da República:

- a) Ser cidadão caboverdiano;
- b) Estar no pleno gozo dos direitos civis e políticos;
- c) Possuir licenciatura em direito, reconhecida oficialmente;
- d) Ter boa conduta cívica e moral;
- e) Satisfazer os demais requisitos estabelecidos na lei para a nomeação de funcionário público

Artigo 11.º**(Requisitos para nomeação dos Procuradores Sub-Regionais)**

São requisitos para nomeação de Procuradores Sub-Regionais da República:

- a) Ser cidadão caboverdiano;
- b) Ter mais de 25 anos de idade;
- c) Estar no pleno gozo dos direitos civis e políticos;
- d) Possuir curso de formação judiciária para Magistrado Sub-Regional ou equivalente;
- e) Ter boa conduta cívica e moral;
- f) Satisfazer os demais requisitos estabelecidos na lei para a nomeação de funcionário público.

SECÇÃO II**Das classes e promoções****Artigo 12.º****(Classes de Procuradores da República)**

Os Procuradores Regionais e Sub-Regionais da República são, na respectiva categoria, de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes.

Artigo 13.º**(Promoção dos Procuradores Regionais)**

1. São promovidos à 2.ª classe os Procuradores Regionais da República de 3.ª classe com pelo menos 5 anos de exercício na classe e classificação mínima de BOM.

2. São promovidos à 1.ª classe os Procuradores Regionais da República de 2.ª classe, com pelo menos 5 anos de exercício na classe e classificação mínima de BOM com distinção.

Artigo 14.º**(Promoção dos Procuradores Sub-Regionais da República)**

1. São promovidos à 2.ª classe os Procuradores Sub-Regionais da República de 3.ª classe, com pelo menos 5 anos de exercício na classe e classificação mínima de BOM.

2. São promovidos à 1.ª classe os Procuradores Sub-Regionais da República de 2.ª classe, com pelo menos 5 anos de exercício na classe e classificação mínima de BOM com distinção.

Artigo 15.º

(Requisitos para promoção)

1. A promoção à classe imediata será sempre condicionada à existência de vagas.

2. As promoções às classes imediatas, para preenchimento de vagas, far-se-ão sempre mediante concurso curricular entre todos os candidatos que reúnam os requisitos exigidos nos artigos 13.º e 14.º.

3. No concurso curricular ter-se-á sempre em conta a classificação de serviço e a antiguidade dos candidatos por ordem decrescente de valência.

4. Diploma especial regulamentará os processos de concurso e promoção.

Artigo 16.º

(Pessoalidade e lugar de posse)

A posse deve ser tomada pessoalmente e no lugar onde o Magistrado vai exercer funções.

Artigo 17.º

(Prazo)

1. É de trinta dias o prazo para tomar posse, que começa a correr no dia imediato ao da publicação, no *Boletim Oficial*, do despacho de nomeação, salvo fixação de prazo especial.

2. Em casos justificados pode o Procurador-Geral da República prorrogar o prazo fixado no número anterior, por um máximo de noventa dias.

Artigo 18.º

(Falta de posse)

1. Quando se trata da primeira nomeação, a falta, não justificada, de posse, dentro do prazo implica, sem dependência de qualquer formalidade, a anulação de nomeação e inabilita o faltoso para ser nomeado para o mesmo cargo durante dois anos.

2. Nos restantes casos a falta não justificada de posse é equiparada a abandono de lugar.

3. A justificação deve ser feita no prazo de cinco dias a contar da cessação de causas justificativas.

Artigo 19.º

(Entidade que confere a posse)

Os Magistrados do Ministério Público tomam posse:

- a) O Procurador-Geral da República, perante o Primeiro Ministro;
- b) Os Procuradores-Gerais Adjuntos, perante o Ministro da Justiça;
- c) Os Procuradores da República, perante o Procurador-Geral da República.

CAPÍTULO III

Das colocações e transferências

SECÇÃO I

Das colocações

Artigo 20.º

(Regras de colocação)

1. A colocação do Magistrado do Ministério Público deve fazer-se com prevalência das necessidades de serviço e o mínimo de prejuízo para a vida pessoal e familiar dos interessados.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, constituem factores atendíveis nas colocações, por ordem decrescente de preferência, a classificação de serviço e a antiguidade.

3. Em princípio quando se trate de primeira nomeação, os Procuradores Regionais devem ser colocados em Regiões de 2.ª classe.

Artigo 21.º

(Colocação dos Procuradores Regionais de 1.ª classe)

Sem prejuízo dos poderes conferidos ao Procurador-Geral da República na alínea c) do artigo 46.º da Organização Judiciária, os Procuradores Regionais da República de 1.ª classe, não podem ser colocados em Regiões Judiciais de 2.ª classe.

SECÇÃO II

Das transferências

Artigo 22.º

(Factores a atender na transferência)

1. Os Magistrados do Ministério Público são transferidos a pedido ou por conveniência de serviço.

2. A transferência a pedido não pode ser concedida antes de decorridos dois anos de exercício no cargo.

3. A transferência por conveniência de serviço só pode ter lugar antes de decorridos três anos, quando houver ponderosa razão de serviço.

Artigo 23.º

(Permutas)

Sem prejuízo da conveniência de serviço e direitos de terceiros, são autorizadas permutas.

CAPÍTULO IV

Das comissões de serviço

Artigo 24.º

(Comissões de serviço)

Os Procuradores da República podem ser nomeados para o exercício de cargos em comissão de serviço, nos termos da lei respectiva, ouvido o Procurador-Geral da República.

CAPÍTULO V

Classificação de serviço, disciplina, inspecções, inquéritos e sindicâncias

Artigo 25.º

(Remissão)

As questões de classificação de serviço e disciplina dos Magistrados do Ministério Público, bem como as inspecções, inquéritos e sindicâncias são reguladas nos termos da lei em vigor.

CAPÍTULO VI

Deveres e regalias, deveres e incompatibilidades

SECÇÃO I

Direitos e regalias

Artigo 26.º

(Direitos e regalias)

1. Os Magistrados do Ministério Público em efectividade de funções têm os seguintes direitos,

- a) A foro e processo especial em causas criminais em que sejam arguidos e nas acções de responsabilidade civil por factos praticados no exercício das suas funções ou por causa delas;
- b) A uso e porte de arma de defesa independentemente de licença;
- c) A cartão especial de identificação de modelo aprovado pelo Ministro da Justiça;
- d) A livre trânsito nas gares, cais de embarque, aeroportos e em todos os locais públicos de acesso condicionado na área da sua jurisdição, mediante simples exibição de cartão especial de identificação;
- e) A protecção da sua pessoa, familiares e bens sempre que ponderosas razões de segurança o exijam;
- f) A uso pessoal de viaturas do serviço, sem prejuízo para este nos termos da lei;
- g) A moradia condigna fornecida gratuitamente pelo Estado ou na sua falta, a um subsídio do montante a fixar pelo Governo;
- h) A subsídio de compensação quando resida em casa própria, de montante a fixar pelo Governo;
- i) A quaisquer outros direitos consagrados na lei.

2. Os Magistrados do Ministério Público na situação de aposentados por limite de idade desde que tenham prestado pelo menos 25 anos de serviço na Magistratura, mantêm os direitos garantidos nas alíneas a), b) e e) do número anterior.

Artigo 27.º

(Procurador-Geral da República)

O Procurador-Geral da República é equiparado para efeitos de direitos, honras e regalias a Secretário de Estado.

Artigo 28.º

(Procuradores-Gerais Adjuntos)

Os Procuradores-Gerais Adjuntos para além dos direitos e regalias referidos no artigo 27.º, têm ainda os seguintes direitos e regalias especiais:

- a) Telefone gratuito na residência;
- b) Viatura e combustível para uso pessoal;
- c) Passaporte diplomático;
- d) Pagamento das despesas provenientes do consumo de água e electricidade na respectiva residência.

Artigo 29.º

(Prisão)

1. Os Magistrados do Ministério Público não podem ser presos ou detidos sem culpa formada, salvo em flagrante delito e se ao crime couber pena de prisão maior.

2. A prisão ou detenção do Magistrado do Ministério Público deverá ser cumprida em estabelecimento prisional especial.

Artigo 30.º

(Participação emolumentar)

Os Magistrados do Ministério Público, com excepção do Procurador-Geral da República, têm direito a uma participação emolumentar a ser paga pelo Cofre-Geral de Justiça.

Artigo 31.º

(Férias)

1. Os Magistrados do Ministério Público gozam as suas férias no período das férias judiciais, sem prejuízo dos turnos a que se encontrarem sujeitos, bem como do serviço que haja de ter lugar em férias, nos termos da lei.

2. Por motivo de serviço público ou outro legalmente previsto, os Magistrados do Ministério Público podem gozar as suas férias em período diferente do referido no número anterior.

3. A ausência para gozo de férias e o local para onde o Magistrado se desloca devem ser comunicados ao Procurador-Geral da República.

4. O Procurador-Geral da República pode determinar o regresso do Magistrado às funções, sem prejuízo do direito que a este cabe de gozar em cada ano o período correspondente às férias que lhe competir.

SECÇÃO II

Deveres e incompatibilidades

Artigo 32.º

(Deveres especiais)

1. São deveres do Magistrado do Ministério Público em efectividade de funções:

- a) Desempenhar com honestidade, seriedade, imparcialidade, independência, zelo e dignidade a sua função;
- b) Guardar segredo profissional nos termos da lei;
- c) Comportar-se na vida pública e privada de acordo com a dignidade da função e o prestígio do cargo que desempenha;
- d) Tratar com urbanidade os Juizes, os profissionais do foro, os funcionários e demais intervenientes no processo;
- e) Comparecer pontualmente às diligências marcadas;
- f) Residir na sede da Região ou do Serviço onde exerce funções;

g) Usar traje profissional em todas as audiências de discussão e julgamento e em todos os actos oficiais cuja solenidade o exija;

h) Tudo o mais que for estabelecido por lei.

2. O incumprimento dos deveres enunciados no número anterior implica, além de outras medidas previstas na lei, responsabilidade disciplinar.

Artigo 33.º

(Participação em programas de divulgação jurídica)

É dever dos Magistrados do Ministério Público participar em programas de informação jurídica e de divulgação sobre a prevenção da criminalidade organizados por instituições competentes.

Artigo 34.º

(Traje profissional)

O traje profissional dos Magistrados do Ministério Público é a beca, em tudo igual à dos Juizes do Tribunal onde exercem as suas funções.

Artigo 35.º

(Sigilo profissional)

O sigilo profissional implica, nomeadamente, não poderem os Magistrados do Ministério Público fazer declarações relativas a processos, nem emitirem opiniões sobre assuntos de natureza confidencial ou reservada.

Artigo 36.º

(Ausências)

É vedado aos Magistrados do Ministério Público ausentarem-se da sua Região ou Sub-Região, sem prévia autorização do Procurador-Geral da República, a não ser em exercício de funções, por motivo de licença, ou nas férias judiciais, sábados e domingos, feriados e em caso ponderoso de extrema urgência que não permita a obtenção prévia de autorização. Neste último caso, o Magistrado deverá comunicar e justificar a ausência ao Procurador-Geral da República o mais cedo possível e pela via mais rápida.

2. A ausência nos fins de semana e feriados não poderá prejudicar a realização de serviço urgente.

3. A ausência ilegítima implica, além da responsabilidade disciplinar, perda de vencimento durante o período em que ela se tenha verificado.

4. Em caso de ausência, o Magistrado deve indicar o local onde pode ser encontrado.

Artigo 37.º

(Incompatibilidade)

1. Os Magistrados do Ministério Público em efectividade de funções não podem exercer qualquer outra função pública ou privada.

2. Exceptuam-se do número anterior:

a) O exercício de funções docentes na área do Direito e qualquer actividade de investigação científica de natureza jurídica, quando autorizados pelo Ministro da Justiça;

b) A participação em actividades públicas ou privadas não remuneradas que não sejam de natureza a afectar ou a perigar a independência e a dignidade da função de Magistrado.

Artigo 38.º

(Exercício da advocacia)

Os Magistrados do Ministério Público podem advogar em causa própria, do seu cônjuge, ascendente ou descendente.

CAPITULO VII

Disposições finais

Artigo 39.º

(Assessoria do Procurador-Geral da República)

1. O Procurador-Geral da República pode propor ao Ministro da Justiça a nomeação, em comissão de serviço, de um Magistrado do Ministério Público para o assessorar.

2. O Magistrado designado nos termos do número anterior manterá todos os direitos e regalias atribuídos aos Procuradores da sua categoria.

Artigo 40.º

(Presidência das Procuradorias Regionais)

1. Nas Procuradorias Regionais da República poderá haver mais do que um Procurador Regional da República, em caso de necessidade ou conveniência de serviço.

2. Nos casos a que se refere o número anterior, a presidência das Procuradorias Regionais da República compete ao Procurador Regional mais antigo.

3. Em caso de igualdade de tempo de serviço, cabe a Presidência ao Magistrado que o Procurador-Geral da República designar.

Artigo 41.º

(Regime subsidiário)

É aplicável subsidiariamente aos Magistrados do Ministério Público em tudo o que se refira à matéria administrativa e disciplinar, o regime da Função Pública.

Aprovada em 18 de Dezembro de 1987.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Abílio Augusto Monteiro Duarte*.

Promulgada em 31 de Dezembro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, **ARISTIDES MARIA PEREIRA**.

Lei n.º 34/III/87

de 31 de Dezembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea b) do artigo 58.º da Constituição, o seguinte.

Artigo 1.º

Fica o Governo autorizado, nos termos do artigo 61.º da Constituição, a legislar sobre as seguintes matérias na extensão e durante os prazos abaixo indicados:

1. Custas Judiciais:

a) Objecto e extensão: Alteração da redacção do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 86/85, de 19 de Agosto, que aprova o Código das Custas Judiciais.

b) Duração: seis meses.

2. Estatuto do Pessoal Judiciário:

a) Objecto e extensão: Revisão do Título II do Estatuto do Pessoal Judiciário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46/81, de 30 de Maio.

b) Duração: dez meses.

3. Direito Penitenciário:

a) Objecto e extensão: Execução de medidas privativas de liberdade.

b) Duração: três meses.

Artigo 2.º

Esta lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 19 de Dezembro de 1987.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Abílio Augusto Monteiro Duarte*.

Promulgada em 31 de Dezembro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, **ARISTIDES MARIA PEREIRA**.

— o s o —

**MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES,
COMÉRCIO E TURISMO**

Portaria n.º 97/87

de 31 de Dezembro

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro dos Transportes, Comércio e Turismo, o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Regulamento para Concessão e Uso Público do Serviço Telefónico, anexo a esta portaria e que dela faz parte integrante.

Ministério dos Transportes, Comércio e Turismo, 30 de Setembro de 1987. — O Ministro, *Oswaldo Lopes da Silva*.

**Regulamento para Concessão e Uso Público
do Serviço Telefónico**

Artigo 1.º As concessões relativas a instalações telefónicas de assinantes fazem-se mediante requisição dos interessados, dirigida aos CTT-E.P., na qual devem constar todas as indicações necessárias, nomeadamente nome, morada, profissão e local de instalação.

Art. 2.º A concessão de uma instalação telefónica e seu uso é pessoal e intransmissível, não podendo, por isso, ser negociada nem transferida, salvo nos casos expressamente previstos neste Regulamento.

Art. 3.º Chegada a vez de satisfazer uma requisição, os CTT-E.P. poderão convidar o requisitante, mediante carta ou comunicado radiodifundido, a que, dentro de determinado prazo, confirme, actualize, complete ou modifique o pedido e apresente os dados julgados necessários à decisão dos CTT-E.P. quanto à aceitação do requisitante como assinante do serviço telefónico.

Art. 4.º Completado o processo do requisitante, os CTT-E.P. decidem sobre a concessão de uso do serviço telefónico, tendo em conta os seguintes factores:

- A existência de condições técnicas e de segurança;
- Outras relações existentes ou havidas entre o requisitante e os CTT-E.P.;
- A solvabilidade do requisitante;
- As condições legais de ocupação do local indicado para a instalação do posto;
- As características do aparelho pretendido.

Art. 5.º A ligação da instalação fica sempre dependente da celebração do contrato com o requisitante e pagamento antecipado da taxa de instalação.

Art. 6.º — 1. Por norma o equipamento dos postos telefónicos é fornecido e instalado pelos serviços técnicos dos CTT-E.P.

2. O assinante poderá ser autorizado a utilizar aparelhos de que os CTT-E.P. não disponham, desde que tais aparelhos satisfaçam as condições técnicas e de utilização consideradas pelos CTT-E.P. O fornecimento e manutenção desses aparelhos serão assegurados pelo assinante, correndo por sua conta todas as despesas de instalação. Se o assinante assim o declarar, por escrito, a manutenção poderá ser assegurada pelos CTT-E.P. em condições a acordar.

Art. 7.º — 1. Os CTT-E.P., a pedido do assinante, podem autorizar que o posto deste seja desligado da rede por períodos determinados, não superiores a 60 dias, continuando o telefone instalado e aplicando-se as taxas normais.

2. Toda a suspensão que seja superior ao estipulado no n.º 1 deste artigo dará lugar ao cancelamento definitivo.

Art. 8.º — 1. O material de um posto que não ofereça as necessárias condições de utilização por motivo de desgaste proveniente do uso normal será substituído, sem encargos para o assinante, e desde que existam condições para o efeito.

2. Independentemente da renovação prevista no número anterior podem os CTT-E.P. atender, dentro das possibilidades existentes e com o encargo para o assinante, os pedidos formulados no sentido de o aparelho dos seus postos ser totalmente substituído antes de decorrido o respectivo prazo normal de vida útil.

Art. 9.º — 1. Mediante requisição do respectivo assinante e pagamento adiantado das taxas para tal efeito estabelecidas, promoverão os CTT-E.P. a mudança, total ou parcial, de qualquer instalação telefónica do assinante, desde que, caso necessário, este comprove o direito à ocupação do novo local.

2. Quando, por motivos de ordem técnica, não seja possível efectuar a mudança referida no número anterior, a assinatura poderá ser transitoriamente suspensa por um período não superior a 30 dias.

Art. 10.º — 1. Em caso de obras, ou por outros motivos atendíveis, o assinante pode obter dos CTT-EP o levantamento do material do seu posto e a reposição deste no mesmo local, com o pagamento da taxa de mudança dentro do mesmo edifício. Por motivos justificados, o período de suspensão do funcionamento do posto poderá exceder 60 dias.

2. Enquanto durar a suspensão o assinante continuará responsável pelo pagamento das taxas aplicáveis.

Art. 11.º Os assinantes podem autorizar qualquer pessoa a utilizar das suas instalações telefónicas, ficando, porém, sempre responsáveis pelo pagamento das taxas correspondentes às operações efectuadas, assim como por todos os incidentes ocorridos que se relacionem com a execução do serviço.

Art. 12.º — 1. As taxas devidas pelo serviço telefónico cobram-se dos titulares dos postos de assinantes por meio de contas mensalmente extraídas, as quais devem ser pagas nas dependências dos CTT-EP até ao fim do mês seguinte àquele a que disserem respeito.

2. A falta de pagamento das contas no prazo referido no número anterior leva ao corte das ligações.

3. Se nos 15 dias imediatos o assinante efectuar voluntariamente o pagamento das contas em dívida, incluindo a taxa de religação, o telefone será novamente ligado e a concessão prorrogada. em caso contrário considerar-se-á a concessão como caduca, sendo o material do posto levantado e as contas em dívida cobradas coercivamente, por intermédio das execuções fiscais, de acordo com as disposições legais em vigor.

Art. 13.º O assinante que venha a desistir total ou parcialmente de uma instalação telefónica ou de uma mudança que tiver solicitado, depois de iniciada a sua execução mas antes que esta tenha sido concluída, fica obrigado ao pagamento das taxas de instalação ou de mudança.

Art. 14.º A transferência da concessão de uso do serviço telefónico só poderá ser autorizada em casos de sucessão, fusão ou mudança da razão social do assinante e outros motivos devidamente comprovados perante os CTT-EP, contudo sem prejuízo dos pedidos pendentes.

Art. 15.º — 1. Será considerada caduca a concessão cujo posto se encontre abandonado sem que o assinante haja efectuado a devida participação de desistência. As taxas que forem devidas serão cobradas coercivamente por intermédio das execuções fiscais.

2. Consideram-se abandonados, para efeitos do disposto no número anterior, os postos particulares que estejam a ser explorados por pessoas diferentes do assinante ou que se comprove estarem em local não ocupado legalmente pelo próprio assinante.

Art. 16.º — 1. O assinante fica responsável pelos aparelhos, fios, material e acessórios da instalação telefónica que utiliza. No caso de se extraviarem, danificarem, destruírem ou inutilizarem esses componentes, deverá o assinante indemnizar os CTT-EP pelos prejuízos sofridos, não sendo deduzidas ao montante de indemnização a pagar as quantias que o assinante tiver pago pela instalação ou aluguer do referido material extraviado. O facto do assinante ter pago a indemnização devida não lhe dará o direito de tomar posse das ditas componentes, que continuam sendo propriedade dos CTT-EP.

2. O assinante não é responsável pela deterioração que resulte para os aparelhos da sua utilização regular para o fim a que eles são destinados, nem pelos prejuízos causados por descargas atmosféricas, incêndios casuais, abalos sísmicos, inundações e outros casos de força maior.

Art. 17.º — 1. É proibido aos assinantes e utilizadores executar quaisquer trabalhos de mudança, modificação, conservação, reparação e outros nas instalações e nos aparelhos que constituírem propriedade dos CTT-EP.

2. É expressamente interdito ao assinante fazer a ligação ao seu posto telefónico de quaisquer equipamentos, de acessórios ou de linhas estranhas, sem prévia aprovação dos CTT-EP.

Art. 18.º — 1. O assinante é obrigado a consentir a entrada no seu domicílio, ou noutro local onde estejam instalados aparelhos, ao pessoal dos CTT-EP encarregado de executar quaisquer trabalhos telefónicos, mediante a apresentação por parte daquele pessoal, da respectiva credencial passada pelos CTT-EP.

2. Se o assinante puser obstáculo a essa entrada e bem assim a desmontagem e retirada do posto por desistência ou por rescisão da concessão, independentemente das sanções estabelecidas no artigo 19.º, os CTT-EP poderão recorrer à autoridade competente para recuperar a aparelhagem.

Art. 19.º As transgressões ao preceituado nos artigos 16.º, 17.º e 18.º poderão dar lugar à aplicação das seguintes sanções:

- a) Suspensão temporária da prestação de serviço;
- b) Desmontagem da instalação;
- c) Multa de 3 000\$ a 60 000\$, se depois da suspensão temporária da prestação de serviço e/ou desmontagem, o utente voltar a praticar os actos sancionados em a) e b) deste artigo;
- d) Indemnização por material danificado;
- e) Apreensão de aparelhos, fios ou qualquer material instalado sem autorização;
- f) Pagamento das taxas aplicáveis à regularização da instalação;
- g) Cancelamento do pedido-requisição.

Art. 20.º Os CTT-EP obrigam-se a tomar as providências ao seu alcance para assegurar e fazer respeitar o sigilo das conversações transmitidas pelas suas linhas e redes telefónicas, mas não assumem responsabilidades algumas pelo facto de eventualmente se frustarem essas providências.

Art. 21.º — 1. Os CTT-EP não se responsabilizam nem indemnizam os assinantes pela interrupção de serviço quando determinada pelas roturas ou contactos dos fios telefónicos aéreos ou subterrâneos entre si ou com quaisquer outros condutores eléctricos, ou ainda por avaria da aparelhagem, salvo nos casos expressos no n.º 3 deste artigo.

2. Os CTT-EP obrigam-se, porém, a fazer restabelecer as comunicações o mais depressa possível e logo que hajam recebido aviso telefónico ou escrito do assinante.

3. As interrupções do serviço comprovadas e superiores a 15 dias consecutivos que fírem devidas a avaria ou por exigência dos serviços, darão direito a uma redução da taxa, correspondente ao número de dias de duração da interrupção, tomando-se por base a taxa de assinatura mensal.

Ministério dos Transportes, Comércio e Turismo, 30 de Setembro de 1987. — O Ministro, *Oswaldo Lopes da Silva*.

MINISTÉRIO DAS FORÇAS ARMADAS E DA SEGURANÇA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 98/87

de 31 de Dezembro

Convindo regulamentar o uso de viaturas nas Forças Armadas Revolucionárias do Povo e nas Forças de Segurança e Ordem Pública;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro das Forças Armadas e da Segurança, o seguinte:

CAPÍTULO I

SECÇÃO I

Definição e classificação de viaturas militares e militarizadas

Artigo 1.º — 1. Viaturas das Forças Armadas Revolucionárias do Povo e das Forças de Segurança e Ordem Pública, adiante designadas viaturas das FARP e das FSOP, são todos os veículos, de roda, lagarta ou meia-lagarta, utilizados no cumprimento de tarefas de carácter militar ou militarizadas, integradas tanto em acções tácticas como logísticas.

2. Segundo a sua utilização, classificam-se em operacionais e não operacionais. Dentro de cada uma destas categorias distinguem-se:

a) Quanto às funções:

Viaturas de combate — As utilizadas em combate no transporte de tropas, de armas e no remuniamento e também, quando dotadas dos indispensáveis meios de fogo, de protecção e de transposição de obstáculos, utilizados na conduta da própria guerra.

Viaturas administrativas — as destinadas à execução de transporte de carácter logístico.

Viaturas de uso pessoal e oficial — as destinadas a uso pessoal e profissional de determinadas entidades das FARP e das FSOP e em serviço de representação do Ministério.

b) Quanto à capacidade de transporte:

Viaturas ligeiras — as destinadas ao transporte de pessoal ou material, cujo peso bruto não exceda 3.500 quilogramas ou nove lugares, incluindo o condutor;

Viaturas pesadas — as designadas ao transporte de pessoal ou material, cujo peso bruto exceda 3.500 quilogramas ou nove lugares.

c) Quanto ao tipo de transporte:

De transporte de pessoal — as administrativas destinadas essencialmente ao transporte de pessoal e que podem apresentar uma carroçaria de tipo especial (autocarro, ambulância etc.) ou vulgar (de caixa com bancos corridos, amovíveis ou não).

De transportes gerais — as administrativas, do tipo viatura pesada, destinadas essencialmente ao transporte de equipamento e material diverso. Quando dotadas de bancos — corridos ou transversais — podem ser utilizadas como viaturas de transporte de pessoal,

3. Consideram-se operacionais as viaturas distribuídas às Unidades e Estabelecimentos militares e militarizadas para serviço das FARP e das FSOP e dentro das missões operativas que lhe são atribuídas.

4. Consideram-se não operacionais as restantes.

SECÇÃO II

Utilização

Art. 2.º — 1. As viaturas destinadas às FARP, deverão ter no lugar destinado à matrícula, sigla FA, seguida do número de ordem.

2. O uso da placa de identificação referida no número anterior poderá ser dispensado por despacho do Ministro das Forças Armadas e da Segurança, sempre que o interesse público o justifique.

Art. 3.º As viaturas das FARP e das FSOP devem sempre circular com a respectiva documentação devidamente escripturada.

Art. 4.º Nenhuma viatura das FARP ou das FSOP poderá sair da Unidade, Estabelecimento militar ou militarizado, parque-auto ou local normal de estacionamento sem prévia autorização do chefe de quem depende.

Art. 5.º Salvo o caso das entidades a quem por decisão superior é atribuído transporte automóvel privativo, as viaturas das FARP e das FSOP, mesmo consideradas operacionais, só podem ser utilizadas em serviço.

Art. 6.º É proibida a utilização de viaturas especializadas em fins diferentes a que normalmente se destinam.

Art. 7.º É proibido o transporte de civis em viaturas militares, excepto quando se trata de transporte prévia e superiormente autorizado.

Art. 8.º As viaturas operacionais só podem sair dos parques, onde devem manter-se em condições de imediata utilização, em serviço das FARP e das FSOP, devidamente comandadas quando a Unidade ou formação se desloque no todo ou em parte, para fora do respectivo aquartelamento.

2. Esta regra não se aplica:

- a) Às viaturas afectas à Segurança e Ordem Pública;
- b) Às viaturas especialmente destinadas à instrução;
- c) Às viaturas afectas ao serviço de chamadas das Unidades que as tenham a seu cargo, ou ao serviço de transportes gerais, indispensáveis à vida normal da Unidade;
- d) Às viaturas militares em serviço de instrução ou de transportes gerais;

Art. 9.º É autorizado o uso de traje civil na utilização das seguintes viaturas militares não operacionais ou funcionando como tal:

- a) Do tipo civil sempre que o serviço a desempenhar não exija o uso de uniforme;
- b) De transporte colectivo de pessoal nas deslocações entre as residências e os locais de serviço;
- c) De transporte geral, a que tiver de recorrer por falta de viaturas do tipo referido na alínea anterior e desde que utilizadas nas condições aí previstas.

Artigo 10.º As viaturas não operacionais de tipo civil adstritas a uma determinada direcção, comando ou unidade das FARP ou das FSOP, exceptuando as viaturas conduzidas pelas entidades militares ou militarizadas referidas nos números 1 e 2 do artigo 5.º do Decreto Lei n.º 88/79, de 20 de Outubro, só podem ser utilizadas pelo respectivo Director, Chefe ou Comandante, ou qualquer subordinado com autorização sua, quando em serviço de representação, entendendo-se também como serviço o percurso a efectuar entre a residência e o local de trabalho.

Artigo 11.º 1. Apenas o Chefe do Estado-Maior das FARP, o Director-Geral da Segurança e o Comandante-Geral da Polícia têm competência para decidir sobre quais as utilizações que, além da prevista no artigo antecedente, devam ou não ser consideradas de serviço.

2. As instruções complementares emanadas daquelas entidades, regulando em matéria, serão enviadas, por cópia, ao Ministério das Forças Armadas e da Segurança, que intervirá com vista à uniformização de critérios ou apreciação dos casos susceptíveis de dúvida.

Art. 12.º No acto de saída para serviço é sempre entregue ao condutor da viatura um boletim em que, além de outros elementos considerados necessários, se mencionarão os seguintes:

- A identidade do condutor da viatura;
- O serviço a desempenhar;
- O itinerário a seguir na ida e no regresso;
- A identidade do chefe da viatura;
- A assinatura de quem autoriza a saída.

Art. 13.º Tudo o que respeita a modelo, preenchimento e vistos do boletim, referidos no artigo anterior, será regulado, pormenorizadamente, por normas enviadas do Estado-Maior das FARP, da Direcção-Geral da Segurança Nacional e do Comando-Geral da Polícia.

Art. 14.º Deve ser nomeado sempre que as circunstâncias o permitem, um chefe de viatura, o qual seguirá na cabine ao lado do condutor.

Art. 15.º O itinerário escolhido para a deslocação deve ser sempre o da via mais curta e pelas estradas de maior categoria, salvo se o seu estado de conservação, as dificuldades que ofereçam ao trânsito das viaturas ou poderosas razões de serviço determinem ou aconselharem solução diferente.

Art. 16.º — 1. O comandante de um comboio, o chefe de uma viatura ou o condutor não podem alterar o itinerário previsto no boletim, a não ser quando a isso sejam obrigados por imperiosas circunstâncias.

2. Em tal caso, a alteração do itinerário, bem como a razão determinante devem ser prontamente mencionadas no respectivo boletim de serviço.

Art. 17.º As viaturas das FARP e das FSOP não podem ser abandonadas na via pública pelos seus condutores, salvo por razões de serviço ou no caso das viaturas de transporte de pessoal atribuídas para utilização individual, a determinadas entidades para serviço de direcção, inspecção, comando, chefia ou representação, quando estacionadas em locais apropriados e devidamente fechadas e vigiadas.

Art. 18.º — 1. É expressamente proibida a paragem de viaturas das FARP e das FSOP junto de tabernas, bares ou estabelecimentos similares, bem como a entrada de condutores em tais estabelecimentos.

2. O disposto no número anterior não se aplica às viaturas da Polícia Militar e de Ordem Pública quando a paragem for determinada por razões de serviço e no tempo estritamente indispensável ao cumprimento do mesmo.

Art. 19.º — 1. O transporte colectivo de elementos das FARP e das FSOP em viaturas automóveis esta sujeita às regras de disciplina estabelecidas para tropas em manobras ou em formaturas.

2. Junto do pessoal segue sempre um graduado, que responde directamente pela disciplina durante a deslocação.

Art. 20.º — 1. Nas deslocações, os elementos das FARP e das FSOP seguem sentados, com a melhor compostura e aprumo, podendo, no entanto, serem autorizados a entoar canções ou marchas apropriadas.

2. Ao condutor é proibido fumar

Art. 21.º Todas as viaturas das FARP e das FSOP devem ser mantidas em perfeito estado de limpeza e conservação.

Art. 22.º As viaturas designadas para o serviço corrente de saída são diariamente inspeccionadas.

2. O encarregado da viatura rubricará o boletim de serviço, indicando a hora da inspecção, bem como qualquer circunstância extraordinária por ele notada.

Art. 23.º As viaturas em parque, não afectadas ao serviço normal de saída devem ser inspeccionadas, pelo menos uma vez por semana.

Art. 24.º — 1. No caso de saída para serviço, as viaturas devem ser inspeccionadas pelo responsável que verificará o seu estado de limpeza e funcionamento, anotando no boletim respectivo qualquer ocorrência extraordinária que tenha notado e impedindo a saída das que não julgar em condições.

2. Em caso de reconhecida necessidade, as viaturas que apresentem deficiências não susceptíveis de comprometer a segurança dos utentes ou da circulação ou de causar prejuízos ao Estado ou a terceiros, podem ser autorizadas a sair da Unidade, Estabelecimento ou Direcção pelos respectivos comandante, chefe, ou director.

Art. 25.º No acto da recolha todas as viaturas devem ser igualmente inspeccionadas.

Art. 26.º A falta de limpeza das viaturas ou a negligências no seu tratamento são sempre comunicadas superiormente, para devida apreciação.

CAPÍTULO II

Condução das viaturas militares e militarizadas

Art. 27.º — 1. A condução de uma viatura das FARP ou das FSOP apenas pode ser efectuada pelo condutor a quem a mesma esteja distribuída ou que para isso tenha sido expressa e devidamente nomeado.

2. Se em caso de manifesta necessidade e na impossibilidade de recurso ao condutor a quem se encontra distribuída, poderá uma viatura das FARP ou das FSOP ser conduzida por outrem, devidamente credenciado, que assumirá a responsabilidade de que do facto possa advir.

3. A condução de viaturas pesadas, quando utilizadas em transporte de pessoal ou carga valiosa, só em casos excepcionais, justificadas pela necessidade de serviço, pode ser efectuada por condutores que não sejam aqueles a quem as mesmas estejam distribuídas, cabendo ao Comandante da Unidade, Director ou Chefe do Estabelecimento a autorização para tal efeito.

4. Sempre que a natureza do serviço ou as condições do seu desempenho o aconselharem, devem seguir na viatura, ou no grupo de viaturas, um ou mais condutores de reserva, os quais só serão utilizados no caso de impossibilidade dos condutores efectivos.

5. Cabe ao comandante do Combóio ou ao chefe da viatura isolada sancionar a utilização dos condutores de reserva.

Art. 28.º Não havendo condutores de reserva, só por motivo de força maior, devidamente comprovado, se justificará, durante a execução do serviço, a substituição do condutor nomeado:

Art. 29.º — 1. Constitui-se em responsabilidade disciplinar o superior que, sem outro motivo que não seja prevalecer-se da sua autoridade, pretenda conduzir viatura distribuída a um seu subordinado ou para a condução da qual este tenha sido superiormente nomeado.

2. Em tal circunstância compete ao subordinado dirigir respeitadamente ao superior as reflexões justificadas pela sua atitude de harmonia com o disposto nos regulamentos de disciplina das FARP e das FSOP.

Art. 30.º — 1. O elemento das FARP ou das FSOP designado para a condução de uma viatura é por ela responsável e, em especial, deve:

- a) Pôr na condução as mais prudentes cautelas, evitando não só os próprios erros ou falhas de atenção, como ainda prevenir-se contra os dos outros utentes da via pública;
- b) Observar rigorosamente o Código de Estradas e os preceitos de sinalização internacional;
- c) Cumprir escrupulosamente as regras de trânsito privativas do Ministério das Forças Armadas e da Segurança constantes do presente regulamento;
- d) Respeitar integralmente as indicações das autoridades encarregadas do policiamento do trânsito ou dos respectivos agentes;
- e) Não ceder a outrem a condução da sua viatura, salvo nas circunstâncias excepcionais previstas no presente regulamento.

2. Para o efeito do disposto na alínea c) do número anterior, nas viaturas das FARP e das FSOP deve existir sempre um livrete em que, além de outras indicações, estejam bem discriminadas todas as regras que interessam ao trânsito e à disciplina das marchas por parte daquelas viaturas.

CAPÍTULO III

Circulação das viaturas das FARP e das FSOP

Art. 31.º As viaturas automóveis das FARP e das FSOP, que circulam isoladamente, quer em combóio devidamente comandado, não devem ultrapassar as seguintes velocidades:

Classes e tipos	Velocidades em quilómetros	
	Dentro das localidades	Na estrada
1) Motociclo c/carro	50	60
2) Motociclos	70	100
3) Viaturas ligeiras		
a) Transportes de pessoal tipo civil	50	70
Tipo militar até 90 lugares a)	40	60
b) Transportes gerais sem atrelado	40	60
Com atrelado	30	50
4) Viaturas pesadas		
a) Transporte de pessoal b)	40	40
b) Transportes gerais e especiais até 10 toneladas	40	50
Superiores a 10 toneladas	30	40
5) Tractores com ou sem atrelado	20	30

- a) inclui auto-macas e auto-fúnebres;
- b) inclui auto-celulares.

Art. 32.º Só em casos excepcionais de reconhecida e imperiosa urgência, derivada da natureza do serviço a desempenhar, se permitirá que, na proporção e durante o tempo mínimo indispensável, sejam excedidos os limites fixados no artigo anterior;

2. Os motociclos das FSOP quando nos seus serviços específicos podem exceder os limites fixados no artigo anterior.

Art. 33.º Os limites de carga útil ou de lotação não podem ser excedidos sob qualquer pretexto.

Art. 34.º Na marcha em combóio deve ser atentamente guardada a devida distância de uma viatura à que imediatamente a precede no combóio e deve equivaler em metros à velocidade em quilómetros a que o combóio se desloca.

CAPÍTULO IV

Infracções disciplinares

Art. 35.º — 1. A inobservância de qualquer das regras constantes do presente regulamento constitui infracção disciplinar e como tal será punida

2. Tem carácter de infracção disciplinar excepcionalmente grave:

- a) A condução de viatura na via pública por elemento das FARP ou das FSOP não habilitados com o competente documento comprovativo da sua aptidão ou sem que para tal esteja autorizado pela competente autoridade militar;
- b) A utilização de viaturas das FARP ou das FSOP para fins estranhos ao serviço;
- c) A condução não autorizada e sem motivo justificado de viaturas das FARP e das FSOP na via pública por quem não seja condutor dela responsável;
- d) O transporte não autorizado de civis;
- e) A paragem de viaturas junto de tabernas, bares ou estabelecimentos semelhantes e entradas de condutores em tais estabelecimentos;
- f) O abandono de viatura na via pública;
- g) A saída de uma viatura da unidade, estabelecimento ou direcções, parque-auto ou local normal de estabelecimento sem prévia autorização do chefe de quem depende;
- h) A falta de compostura por parte dos transportados em viaturas das FARP ou das FSOP.

CAPÍTULO V

Fiscalização do trânsito das viaturas das FARP e FSOP

Art. 36.º — 1. Compete à Polícia Militar e à Direcção de Trânsito do Comando-Geral da Polícia a fiscalização e vigilância do trânsito das viaturas automóveis das FARP e das FSOP, respectivamente, mesmo quando estejam afectas a outros serviços públicos.

2. Exceptuam-se do disposto no n.º 1 do presente artigo as viaturas de uso pessoal quando conduzidas pelos respectivos titulares e os oficiais quando em serviço de representação.

3. Estas disposições não devem prejudicar porém, a competência das autoridades encarregadas da fiscalização e do policiamento do trânsito ou dos respectivos agentes que, no exercício normal da sua função, devem ter em atenção, para as fazer cumprir, todas as disposições que, em matéria de circulação, se estabelecem pelo presente regulamento.

Art. 37.º As participações da Polícia Militar ou das autoridades encarregadas do policiamento do trânsito em assuntos da sua normal competência abrangendo viaturas das FARP ou das FSOP, são enviadas à autoridade militar ou policial locais, consoante se trate de viatura das FARP ou das FSOP, respectivamente.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Art. 38.º Os casos omissos e as dúvidas serão resolvidos por despacho do Ministro das Forças Armadas e da Segurança.

Art. 39.º É revogada a Portaria n.º 77/80, de 30 de Agosto.

Ministério das Forças Armadas e da Segurança, 10 de Novembro de 1987. — O Ministro, *Júlio César de Carvalho*.